

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPÍ
BACHARELADO EM DIREITO

JAQUELINE RODRIGUES DA ROCHA
LAÍS IANARA DA SILVA LIMA

NOVA LEI DE LICITAÇÕES 14.1333/2021: a nova modalidade do diálogo competitivo

TERESINA
2024

JAQUELINE RODRIGUES DA ROCHA
LAÍS IANARA DA SILVA LIMA

NOVA LEI DE LICITAÇÕES 14.1333/2021: a nova modalidade do diálogo competitivo

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do Centro
Universitário UNINOVAFAPI, como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Profº Dr. Alexandre Augusto Batista de
Lima

TERESINA
2024

FICHA CATALOGRÁFICA

L732n Lima, Laís Ianara da Silva.

Nova lei de licitações 14.1333/2021 : a nova modalidade do diálogo competitivo. Laís Ianara da Silva Lima ; Jaqueline Rodrigues da Rocha. – Teresina: UNINOVAFAPI, 2024.

Orientador (a): Prof. Dr. Alexandre Augusto Batista de Lima – UNINOVAFAPI, 2024.

23. p.; il. 23cm.

Trabalho (Graduação em Direito) – UNINOVAFAPI, Teresina, 2024.

1. Licitação. 2. Competitivo. 3. Lei N° 14.133/2021. 4. Administração pública. 5. Concorrencial. Título. II. Lima, Laís Ianara da Silva. III. Rocha, Jaqueline Rodrigues da.

Catlogação na publicação

Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

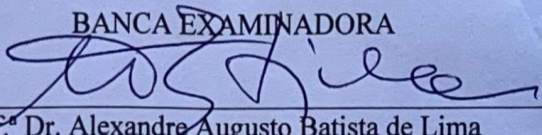
JAQUELINE RODRIGUES DA ROCHA
LAÍS IANARA DA SILVA LIMA

NOVA LEI DE LICITAÇÕES 14.1333/2021: a nova modalidade do diálogo competitivo

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do Centro
Universitário UNINOVAFAPÍ, como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

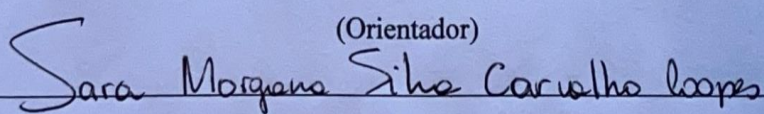
Data de Aprovação: 11 / 11 / 2024.

BANCA EXAMINADORA


Prof.^a Dr. Alexandre Augusto Batista de Lima

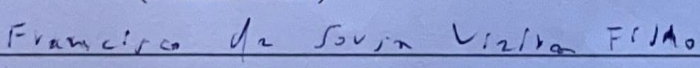
Centro Universitário UNINOVAFAPÍ

(Orientador)


Prof.^a Ma. Sara Morgana Silva Carvalho Lopes

Centro Universitário UNINOVAFAPÍ

(1º Examinador)


Prof. Me. Francisco de Sousa Vieira Filho

Centro Universitário UNINOVAFAPÍ

(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

Em primeiro, agradeço ao auxílio de Deus, pois ele me abençoou ao me trazer até ao curso de Direito, cujo me encontrei como profissional, conheci pessoas e adentrei em lugares nos quais me dão orgulho de quem sou e de quem estou me tornando a cada dia.

Como também, agradeço a minha mãe Maria Lúcia, uma mulher forte e alegre que me inspira a estudar e a buscar os meus sonhos. Como também, agradeço ao meu avô Antônio Tertuliano, conhecido como Seu Neguinho, que me ajuda com suas orações, amor e conselhos. Meu avô tem muito orgulho de me ver cursar Direito.

Dessarte, agradeço ao nosso orientador por aceitar conduzir este trabalho e pela dedicação do seu escasso tempo ao nosso projeto de pesquisa. Além disso sou grata pelo incentivo durante a jornada acadêmica de Direito, cuja atividade me ofereceu oportunidades de conhecimento e a certeza do meu caminho profissional.

Por fim, agradeço a banca examinadora pelo tempo dedicado à leitura e avaliação do nosso trabalho, bem como pelos valiosos feedbacks que contribuem para o aprimoramento deste projeto. Sou imensamente grata por todo conhecimento compartilhado, orientação e incentivo que recebi.

Jaqueline Rodrigues da Rocha

A realização deste Trabalho de Conclusão de Curso representa a concretização de uma importante etapa da minha vida acadêmica e de um sonho que foi sonhado por mim e por todos da minha família, e não seria possível sem o apoio e contribuição de diversas pessoas que, direta ou indiretamente, estiveram ao meu lado ao longo desta jornada.

Agradeço, primeiramente, a Deus, pela força, saúde e sabedoria para superar os desafios encontrados ao longo do caminho, aos meus pais, Josilda, e Luciano que batalharam incansavelmente para que eu pudesse chegar até aqui, a minha avó Quitéria que rezou e reza todos dias pela minha vida, ao meu marido Felipe, meu filho João Gael e meus irmãos Denise e Leandro por serem minha base e por sempre acreditarem em mim, oferecendo apoio incondicional e motivação para seguir em frente, foi com o apoio e ajuda de vocês que eu consegui chegar até aqui.

Ao nosso orientador, Professor Dr. Alexandre Lima Augusto Batista de Lima, por sua paciência, conhecimento e orientação valiosa, que foram essenciais para o desenvolvimento deste trabalho. Por fim, agradecemos a todos que, de alguma forma, fizeram parte dessa jornada e contribuíram para a realização deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Laís Ianara da Silva Lima

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a nova modalidade denominada Diálogo Competitivo, introduzida pela lei n.º 14.133/2021, a nova Lei de Licitações. O estudo examina a origem do diálogo competitivo na Europa e sua incorporação na legislação brasileira, destacando as vantagens e desafios dessa modalidade no contexto das contratações públicas. Para atingir os objetivos, foi realizada uma análise da Constituição Federal de 1988, da lei n.º 14.133/2021, da revogada lei n.º 8.666/1993 e de legislações estrangeiras. Constatou-se que a influência europeia no chamado diálogo concorrencial aumentou significativamente, em termos de valores dos contratos, nos últimos anos, revelando-se útil em casos em que as autoridades não conseguem definir as formas de satisfazer suas necessidades. No entanto, torna-se um desafio para o poder público dar o teor para estimular a atratividade da modalidade. Como criar “um ambiente” que estimule a confiança, a segurança e faça com que os licitantes percebam a vantagem em abrir suas melhores práticas e soluções.

Palavras-chave: Licitação. Diálogo Competitivo. Lei Nº 14.133/2021. Administração Pública. Concorrencial.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the new modality called competitive dialogue, introduced by Law No. 14,133/2021, the new Public Procurement Law. The study examines the origin of competitive dialogue in Europe and its incorporation into Brazilian legislation, highlighting the advantages and challenges of this modality in the context of public procurement. To achieve these objectives, an analysis of the 1988 Federal Constitution, Law No. 14,133/2021, the repealed Law No. 8,666/1993, and foreign legislation was conducted. It was found that European influence on the so-called competitive dialogue has significantly increased in recent years, especially in terms of contract values, proving useful in cases where authorities are unable to define solutions to meet their needs. However, it remains challenging for public authorities to create an environment that fosters trust and security, making bidders see the advantage of sharing their best practices and solutions.

Keywords: Bidding; Competitive Dialogue; Law No. 14,133/2021; Public Administration; Competition.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objeto a análise acerca da nova modalidade Diálogo Competitivo inserida pela que a Nova Lei de Licitações, na qual surgem novos desafios para contratantes e contratados. Além disso, a legislação traz vantagens, com maior rapidez na contratação e na formalização do contrato com a empresa vencedora. Outrossim, no art. 11 da Nova Lei são consagrados outros objetivos, como por exemplo, assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso, assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição, evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos e incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Diante desse contexto, a pesquisa surge com a seguinte problemática: Quais as vantagens e desafios em relação à nova modalidade do diálogo competitivo trazidos pela Nova Lei de Licitações? Por fim, serão abordadas as percepções ao longo do trabalho sobre os seus benefícios e dificuldades da Nova Lei em relação à adequação do diálogo competitivo para a administração pública e os licitantes.

O estudo tem como objetivo geral analisar a nova modalidade do diálogo competitivo conforme a Lei n.º 14.133/2021, conhecida como a Nova Lei de Licitações. Em consequência, os objetivos específicos são: discutir acerca das licitações no direito brasileiro, mapear a transição da Lei 8666/93 e a nova Lei 14.133/21, descrever as modalidades, os critérios de julgamento e as fases da Nova Lei de Licitações, investigar a origem do diálogo competitivo no Direito Europeu, abordar o procedimento do diálogo competitivo na Nova Lei de Licitações, identificar as hipóteses de aplicação do diálogo competitivo no direito europeu e analisar os desafios e vantagens na aplicação do Diálogo Competitivo no Brasil.

A relevância da escolha do tema deriva-se de um assunto recente, dificilmente aprofundado em sala de aula das faculdades. Destarte, a licitação em si é uma peça fundamental para a Administração Pública que, por vezes, passa despercebida pelo cidadão comum. Além disso, é uma necessidade que garante a entrega de serviços públicos com qualidade e eficiência.

Para alcançar os objetivos da pesquisa, foi realizada uma pesquisa bibliográfica para analisar a legislação da Constituição Federal de 1988, da Nova Lei de Licitações n.º 14.133/2021, da Lei 8.666/1993 (já revogada) e da legislação estrangeira, como a Diretiva 2014/2024/UE do Parlamento Europeu e do Conselho. Ademais, foram estudados trabalhos de

outros pesquisadores da área administrativa com experiência em licitações e contratações públicas por meio de livros da Biblioteca Virtual Minha Biblioteca.

Sendo assim, o presente trabalho é dividido em sete tópicos, sendo a introdução a primeira parte. Em seguida, o segundo tópico discute acerca das licitações no Direito brasileiro; o terceiro mapeia a transição da Lei n.º 8.666/93 e a nova Lei n.º 14133/2021; o quarto descreve as modalidades, os critérios de julgamento e as fases da Nova Lei de Licitações; o quinto investiga a origem do diálogo competitivo no Direito Europeu; o sexto tópico aborda o procedimento do Diálogo Competitivo na Nova Lei de Licitações, junto aos critérios de julgamento e as hipóteses de aplicação do diálogo competitivo; por fim, o sétimo tópico analisa os desafios e vantagens na aplicação do Diálogo Competitivo no Brasil.

2 LICITAÇÕES PÚBLICAS NO DIREITO BRASILEIRO

As licitações são realizadas diariamente no Brasil, pois são o procedimento adotado pela administração pública nas compras de produtos e contratações de serviços. Dessa forma, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, justifica a importância das licitações no ordenamento jurídico, estabelecendo que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, permitindo apenas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A administração pública possui a responsabilidade para realizar obras e prestar serviços para a população. Nesse sentido, empresas interessadas apresentam propostas e a menor oferta é contratada.

No sentido jurídico, aplicado no âmbito da Administração Pública, a licitação envolve, de um lado, um pedido de um ente público interessado em realizar uma obra, um serviço ou uma compra, e, de outro lado, a oferta de um preço, por parte dos interessados em realizar a obra, o serviço ou o fornecimento pretendido pela Administração Pública. (Calasans Júnior, 2021, p. 21)

Assim, para uma empresa ser participar e ser contratada, é necessário que cumpra os requisitos previstos pela legislação e pela instituição que está realizando a licitação. A nova Lei de Licitações (Lei n.º 14.133), publicada em 1º de abril de 2021, estabelece normas gerais para licitações e contratações públicas direta, indireta, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Municípios e do Distrito Federal.

Dentro da licitação pública, existe o processo interno e externo, onde são formadas as regras para a aquisição de bens ou serviços comuns. As modalidades incluem: diálogo competitivo, concorrência, concurso, leilão e pregão. Com isso, a administração pública utiliza a licitação para possibilitar a contratação de serviço, realizar obras, adquirir bens, e fazer publicidade, no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A nova lei de licitações e contratos administrativos tem por finalidade cumprir, em grande parte, aos desejos de modelos de uma Administração Pública mais, eficiente, capaz de atender a contento às demandas da sociedade e mais moderna, com a implementação da Nova Lei.

Segundo Matos, Alves e Amorim (2023, p.124):

Exige-se, então, uma nova lógica de compreensão das contratações públicas, deslocando-se a atenção inicial dos detalhes do ciclo de cada contratação pública (fase interna, fase externa e execução contratual), para os arranjos institucionais que definem os resultados das contratações públicas em cada órgão e entidade pública.

A prática licitatória no Brasil possui raízes históricas que remontam ao período colonial, quando já havia uma preocupação com a aquisição de serviços e materiais necessários para a administração pública. No entanto, foi somente na década de 1960 que se formalizou a legislação sobre licitações de maneira mais estruturada, com a promulgação da Lei n.º 4.320/1964, que estabeleceu normas para a execução do orçamento público.

O marco regulatório que consolidou o sistema moderno de licitações no Brasil foi a Lei n.º 8.666/1993, popularmente conhecida como a Lei de Licitações e Contratos. Esta lei estabeleceu diretrizes detalhadas para uniformizar os procedimentos licitatórios, buscando garantir que as contratações fossem realizadas de forma isonômica e vantajosa para os cofres públicos. Durante mais de 25 anos, a Lei n.º 8.666 foi a referência para a contratação pública no Brasil, até ser substituída pela Lei n.º 14.133/2021.

As licitações são pautadas por princípios constitucionais e legais que regem todo o processo licitatório, garantindo que as contratações públicas sejam realizadas com transparência e economicidade. Os principais princípios incluem a legalidade, que estabelece que todas as

etapas do processo licitatório devem estar em conformidade com a legislação vigente, proporcionando segurança jurídica; a impessoalidade, que assegura que a seleção do contratado seja baseada em critérios objetivos, sem favorecimentos ou discriminações; a moralidade, que determina que os atos administrativos devem ser pautados pela ética e boa-fé; a publicidade, que exige a ampla divulgação dos atos, possibilitando o controle social e garantindo a transparência; e a eficiência, que objetiva a otimização dos recursos públicos, visando a melhor relação custo-benefício. Esses princípios foram amplamente incorporados tanto pela Lei n.º 8.666/1993 quanto pela nova Lei n.º 14.133/2021, que visa aprimorar o sistema de contratações públicas e adaptá-lo aos desafios atuais.

3 TRANSIÇÃO DA LEI 8.666/93 E A NOVA LEI 14.133/21

A nova Lei de Licitações e Contratos trouxe importantes inovações, consolidando e substituindo a antiga Lei n.º 8.666/1993, a Lei do Pregão (Lei n.º 10.520/2002) e o Regime Diferenciado de Contratações (RDC). Na Lei n.º 8.666/1993, havia cinco modalidades de licitação: concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão. Posteriormente, o pregão foi introduzido pela Lei n.º 10.520/2002 e o RDC pela Lei n.º 12.462/2011. A nova Lei n.º 14.133/2021, no entanto, manteve apenas as modalidades de concorrência, pregão, concurso e leilão, além de introduzir o diálogo competitivo, voltado para contratações de alta complexidade. Rocha, Vanin e Figueiredo (2021) apontam que a criação da Lei n.º 14.133, de 2021, representou uma ruptura significativa em relação à Lei n.º 8.666, de 1993, já que, antes dela, prevaleciam tentativas de reformar a antiga Lei, não de substituí-la. Com o surgimento do PLS n.º 559/2013, surgiu também uma visão de que o modelo brasileiro deveria evoluir para se aproximar de práticas internacionais, como o controle por resultados. Entretanto, após os escândalos de corrupção que emergiram em 2014 e 2015, a aprovação final foi um aprimoramento do modelo anterior, mas com avanços em doutrinas e jurisprudências voltadas ao controle e à flexibilidade nas contratações públicas.

As modalidades de tomada de preços e convite foram extintas, pois o valor estimado deixou de ser um critério para definir a modalidade, sendo a escolha determinada pela natureza do objeto licitado.

Outra mudança significativa introduzida pela Lei n.º 14.133/2021 foi a alteração na ordem das fases do processo licitatório. Diferentemente da Lei n.º 8.666/1993, na qual a habilitação antecedia o julgamento das propostas, a nova legislação prevê o julgamento antes da habilitação. Essa mudança visa reduzir custos e simplificar os procedimentos, uma vez que

apenas o licitante vencedor passa pela fase de habilitação, salvo situações específicas que justifiquem a inversão da ordem. A nova lei também ampliou os critérios de julgamento das propostas.

Enquanto a Lei n.º 8.666/1993 utilizava critérios como menor preço, melhor técnica, técnica e preço, e maior lance, a Lei n.º 14.133/2021 introduziu o “maior retorno econômico” e o “maior desconto” como novos critérios, além de redefinir o critério “melhor técnica” para “melhor técnica ou conteúdo artístico”. Essas mudanças visam dar maior flexibilidade aos processos licitatórios, permitindo que a administração pública escolha o critério mais adequado para cada tipo de contratação.

A dispensa e a inexigibilidade de licitação são situações em que a contratação direta é permitida. A Lei n.º 14.133/2021 atualizou os limites para dispensa por valor: R\$ 100 mil para obras e serviços de engenharia, e R\$ 50 mil para compras e serviços gerais. Quanto à inexigibilidade, a nova legislação incluiu novas hipóteses, como credenciamento e aquisição ou locação de imóveis com características específicas que tornem a concorrência inviável.

A implementação da Lei n.º 14.133/2021 representa um desafio para os gestores públicos, que devem se adaptar às novas normas e práticas. É necessário investir em treinamento e capacitação dos servidores, além de aprimorar os mecanismos de controle e fiscalização. As mudanças, no entanto, têm o potencial de modernizar os processos de contratação, reduzir a burocracia e incentivar a inovação, resultando em maior eficiência e economicidade.

A nova lei busca ampliar o alcance dos objetivos das licitações públicas, indo além da proposta mais vantajosa. A Lei n.º 8.666/1993 visava principalmente selecionar a proposta mais vantajosa, assegurar a igualdade de condições entre os licitantes e promover o desenvolvimento nacional sustentável. A nova legislação, por sua vez, amplia esses objetivos, incluindo a promoção da inovação e a prevenção de contratações com sobrepreço ou superfaturamento.

Outra novidade significativa é a introdução dos modos de disputa aberto e fechado. Na antiga lei, a concorrência se dava de forma fechada, com apresentação de propostas sem lances sucessivos. Com a nova lei, é possível utilizar o modo aberto, que permite lances sucessivos, como já ocorre no pregão, além do modo fechado para propostas únicas.

A contratação integrada e semi-integrada, regimes que já existiam no RDC, também foram incorporados pela nova lei, possibilitando que o contratado execute tanto o projeto quanto a obra, o que pode trazer mais flexibilidade e eficiência às contratações. A margem de preferência, que já era prevista na legislação anterior para produtos manufaturados nacionais,

foi ampliada para incluir também produtos ecológicos, como itens recicláveis, o que reflete uma preocupação crescente com a sustentabilidade e a responsabilidade socioambiental.

Com todas essas inovações, a Lei n.º 14.133/2021 tem o potencial de modernizar e desburocratizar as contratações públicas, aproximando o Brasil das melhores práticas internacionais. Com a incorporação de novas tecnologias e práticas de gestão, espera-se que as licitações se tornem mais ágeis e menos suscetíveis a fraudes, promovendo uma administração pública mais eficiente e capaz de responder rapidamente às demandas da sociedade.

A substituição da Lei n.º 8.666/1993 pela Lei n.º 14.133/2021 representa um avanço significativo na modernização das licitações públicas no Brasil. As inovações introduzidas refletem uma tentativa de adaptar a legislação aos desafios do século XXI, promovendo transparência, eficiência e controle sobre os gastos públicos. O sucesso na aplicação das novas normas dependerá da capacidade dos gestores públicos em se adaptar às mudanças e da contínua fiscalização para garantir a correta utilização dos recursos públicos. Conforme Rocha, Vanin e Figueiredo (2021), a interpretação adequada da Lei n.º 14.133 exige uma abordagem distinta daquela aplicada à antiga Lei n.º 8.666, de 1993. A nova Lei visa instituir um sistema mais flexível e eficiente, com menos rigidez procedimental e um foco maior na economicidade e celeridade, o que contrasta com a anterior, frequentemente criticada por sua burocracia e ineficiência. Ainda que a Lei n.º 14.133 traga avanços, os autores reconhecem que ela não é isenta de falhas, incluindo sua ainda presente ênfase em procedimentos em detrimento do resultado final.

4 MODALIDADES DE LICITAÇÃO

A Lei n.º 14.133/2021, conhecida como a Nova Lei de Licitações, trouxe mudanças significativas no processo de contratações públicas, modernizando as regras que regem as compras e serviços no setor público. Essa legislação substituiu a antiga Lei n.º 8.666/1993, com o objetivo de trazer mais transparência, eficiência e agilidade aos processos licitatórios.

Entre as modalidades de licitação previstas na nova lei, destacam-se a concorrência, o pregão, o leilão, o concurso e o diálogo competitivo. Cada uma dessas modalidades possui características específicas e é aplicada de acordo com a natureza da contratação pública.

A concorrência é amplamente utilizada em contratações de grande vulto ou complexidade, como obras e serviços de maior valor. É uma modalidade que se destaca por

exigir um processo detalhado, com critérios claros para a escolha da melhor proposta, garantindo igualdade de condições a todos os participantes.

Entre as principais etapas da concorrência, estão a fase preparatória, na qual são organizados os documentos, o projeto básico, o orçamento e o edital, e a fase de julgamento das propostas, que podem ser analisadas com base no menor preço, na melhor técnica ou na combinação de ambos.

As inovações trazidas pela Nova Lei incluem a fase recursal única, que agiliza o processo ao concentrar os recursos após a habilitação, e a possibilidade de dispensa de licitação em casos de pequeno valor. Além disso, a concorrência pode ser nacional ou internacional, permitindo a participação de empresas estrangeiras, desde que sigam as regras do edital. Couto e Capagio (2021) afirmam que para contratações de valores altos, como obras de engenharia, a modalidade de concorrência é a mais indicada, promovendo a participação ampla e a competitividade entre os interessados.

O pregão é uma das modalidades mais utilizadas pela administração pública e se destina à contratação de bens e serviços comuns. A Nova Lei manteve o pregão e reforçou o uso do pregão eletrônico como regra, sendo o pregão presencial uma exceção, utilizada somente em casos justificados.

Uma das principais características do pregão é a inversão de fases: primeiro, os licitantes apresentam suas propostas de preços e, depois, ocorre uma fase de lances sucessivos, onde os participantes podem reduzir os valores inicialmente ofertados. A fase de habilitação é realizada apenas após a escolha da proposta com o menor preço.

A Nova Lei também trouxe melhorias, como a digitalização do processo, redução de prazos e facilitação da participação de Micro e Pequenas Empresas (MPes). O pregão se destaca por sua rapidez, transparência e economia, sendo amplamente utilizado em contratações de menor complexidade. Couto e Capagio (2021) falam que o pregão é utilizado principalmente para aquisição de bens e serviços comuns, com foco em simplicidade e agilidade, utilizando o critério de menor preço como base para escolha do fornecedor.

O leilão é utilizado para a alienação de bens públicos, como imóveis e bens móveis que não são mais úteis para a administração. O critério de julgamento no leilão é o maior lance ou oferta, e o processo é relativamente simples, com ampla divulgação do edital e arrematação do bem pelo participante que oferecer o maior valor. A Nova Lei incentiva o uso do leilão eletrônico, que garante maior transparência e competitividade, além de trazer inovações como a simplificação da alienação de imóveis e maior flexibilidade na participação dos licitantes. O prazo mínimo para a realização de um leilão é de 15 dias, e as sanções para inadimplência

podem incluir multas e a perda da caução. Couto e Capagio (2021) aduzem que para alienação de bens que não possuem mais utilidade pública, o leilão é a modalidade adequada, garantindo que o bem seja vendido ao maior valor oferecido, maximizando o retorno para a Administração.

O concurso é uma modalidade de licitação voltada para a seleção de trabalhos técnicos, científicos ou artísticos, e envolve uma avaliação de mérito com base na criatividade, inovação e qualidade técnica das propostas. É utilizado em situações como projetos de arquitetura, concursos culturais e desenvolvimento de soluções tecnológicas.

A Nova Lei de Licitações trouxe maior transparência e celeridade ao processo de concurso, permitindo sua realização de forma eletrônica e reforçando a necessidade de uma comissão julgadora especializada. O julgamento das propostas leva em consideração critérios como criatividade, impacto estético e viabilidade técnica. A administração pode conceder prêmios ou remunerações aos vencedores, e o resultado do concurso é homologado pela autoridade competente. Couto e Capagio (2021) descrevem que a modalidade de concurso é adotada para selecionar o melhor trabalho técnico, científico ou artístico, incentivando a inovação e premiando os projetos que melhor atendem aos critérios estabelecidos.

O diálogo competitivo é uma novidade trazida pela Nova Lei, inspirado em práticas internacionais. Ele é utilizado em contratações de alta complexidade, onde a administração pública precisa de soluções inovadoras e não consegue definir com precisão o objeto da licitação. Nesta modalidade, a administração pública dialoga com os licitantes para identificar a melhor solução técnica e econômica para o problema apresentado. O processo inclui uma fase de pré-seleção, em que são escolhidos os licitantes com capacidade técnica para participar, seguida de uma fase de diálogo, na qual ocorrem reuniões para discutir as possíveis soluções.

Após o diálogo, a administração define as especificações do edital final, e os licitantes apresentam suas propostas. O diálogo competitivo é recomendado para contratações que envolvem inovação tecnológica e soluções customizadas, como grandes obras de infraestrutura e desenvolvimento de sistemas complexos. Segundo Rocha, Vanin e Figueiredo (2021), as modalidades de licitação foram reduzidas a pregão, concorrência, concurso, leilão e diálogo competitivo, com a extinção do convite e da tomada de preços.

A lei também incorporou práticas do RDC, como o sigilo do orçamento estimado e os modos de disputa aberto e fechado, e manteve proibições quanto à criação de novas modalidades por regulamentos infralegais. Couto e Capagio (2021) falam que em contratações complexas, nas quais a solução não está completamente definida, o diálogo competitivo é adequado, pois possibilita que a Administração interaja com os licitantes para desenvolver uma solução em conjunto.

4.1 Critérios de Julgamento

A Nova Lei de Licitações estabelece quatro principais critérios de julgamento:

Menor Preço: Aplicado em contratações de bens e serviços comuns, onde a comparação de preços é direta e o objeto é padronizado.

Melhor Técnica: Usado quando a qualidade técnica é o principal fator de decisão, como em projetos de engenharia e consultorias especializadas.

Técnica e Preço: Combina técnica e valor econômico, sendo utilizado em contratações que exigem equilíbrio entre custo e qualidade, como obras e serviços de TI.

Maior Lance ou Oferta: Utilizado em leilões e alienações, onde o objetivo é maximizar a receita da administração pública.

Cada critério é aplicado de acordo com a natureza da contratação, buscando garantir que a administração pública contrate a solução mais vantajosa tanto em termos de preço quanto de qualidade técnica.

4.2 Fases da licitação

O procedimento licitatório é dividido em fase interna e fase externa. A fase interna envolve todo o planejamento da licitação, desde a identificação da necessidade até a elaboração do edital e a autorização da abertura do processo. Já a fase externa começa com a publicação do edital e envolve a recepção e julgamento das propostas, a habilitação dos licitantes, a homologação do resultado e a assinatura do contrato.

Essas fases garantem que o processo seja conduzido de forma transparente e competitiva, assegurando que a administração pública obtenha a melhor proposta para suas contratações. A Lei n.º 14.133/2021 trouxe avanços significativos ao processo de licitações e contratos administrativos, modernizando as regras e ampliando as possibilidades de contratação. Inovações como o diálogo competitivo e o pregão eletrônico, além de uma maior ênfase na transparência e eficiência, reforçam o compromisso da administração pública com a boa gestão dos recursos públicos.

Essa nova legislação oferece maior flexibilidade nas modalidades de licitação e nos critérios de julgamento, proporcionando mais competitividade e permitindo que soluções inovadoras sejam contratadas para atender às demandas da administração pública de maneira mais eficiente e econômica.

Esse resumo pode ser expandido com exemplos e uma análise mais detalhada de cada uma das modalidades de licitação e suas implicações práticas no contexto da administração pública. Renan Thamay, Vanderlei Garcia Júnior e Igor Moura Maciel (2021) afirmam que os tipos de licitação, como menor preço e maior retorno econômico, são instrumentos essenciais para garantir a escolha da proposta mais vantajosa, enquanto as fases do processo, que vão do planejamento à execução, são organizadas para assegurar um procedimento justo e transparente.

5 ORIGEM DO DIÁLOGO COMPETITIVO NO DIREITO EUROPEU

O diálogo competitivo foi inspirado no artigo 29 da Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos. Assim, essa nova modalidade apresenta-se como forma de flexibilizar o processo licitatório. Segundo Couto e Capagio (2021, p. 177):

Diálogo competitivo traduz significativa inovação regulatória, decorrente de exercício de direito administrativo comparado. O marco jurídico comunitário da União Europeia contempla distintos “procedimentos de adjudicação”, a exemplo de parcerias para inovação – para aquisição de bem ou serviço ainda não disponível no mercado – e concursos de concepção, para a obtenção de ideias inovadoras.

Essa modalidade está prevista no artigo 32 da Nova Lei de Licitações, no qual se explica que o diálogo competitivo busca a contratação mais vantajosa para a Administração. Nesse sentido, em alguns países europeus, essa modalidade não foi utilizada, devido à burocracia envolvida na administração do diálogo.

O diálogo competitivo não é uma criação do Direito brasileiro, mas uma reprodução do Direito Europeu, que, desde 1998, já apresentava propostas de criação de tal procedimento dentro da Comissão Europeia, cuja instituição objetiva legislar, definir política e programas de ação e aplicar as decisões do Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia.

Por outro lado, a França, em 2001 publicou o Código de Mercado Público Francês, no qual havia um procedimento muito semelhante chamado *appel d'offres sur performances*. Este procedimento baseia-se nos princípios da liberdade de acesso aos contratos públicos, igualdade de tratamento entre os participantes e transparência no processo.

A Diretiva Europeia 2004/18/CE, válida para todos os países da União Europeia (UE), previa que os Estados-membros daquele bloco nas suas contratações públicas adotassem o diálogo competitivo em suas contratações públicas. Atualmente, essa diretiva foi revogada pela

Diretiva 2014/24/UE, que traz essa modalidade conhecida como procedimento adjudicatório, descrita nos artigos 26.º e 30.º.

No entanto, a versão no Direito Português da Diretiva 2014/24/UE evidencia a importância do diálogo concorrencial em seu Considerando (42):

Importa recordar que o recurso ao diálogo concorrencial aumentou significativamente, em termos de valores dos contratos, nos últimos anos. Revelou-se útil nos casos em que as autoridades adjudicantes não conseguem definir as formas de satisfazer as suas necessidades ou avaliar o que o mercado pode oferecer em termos de soluções técnicas, financeiras ou jurídicas. Tal pode, nomeadamente, verificar-se quando se trata de projetos inovadores, da execução de projetos de infraestruturas de transportes integrados em larga escala, de grandes redes informáticas ou de projetos que obriguem a financiamentos complexos e estruturados. Sempre que pertinente, as autoridades adjudicantes deverão ser incentivadas a nomear um chefe de projeto para garantir a boa cooperação entre os operadores económicos e a autoridade adjudicante durante o procedimento de adjudicação. (UNIÃO EUROPEIA, 2014, p. 71-72).

Essa modalidade foi criada em um momento em que a União Europeia buscava fortalecer-se economicamente. Assim, os gestores focaram em criar infraestrutura de tecnologia em comunicação e em transporte no continente europeu.

Nesse sentido, o bloco não possuía recursos suficientes para investir autonomamente, sendo necessário recorrer ao mercado tecnológico por meio das PPPs (parcerias público-privadas), que objetivam contratos entre o Estado e a iniciativa privada para prestar serviços públicos. Dessarte, essa modalidade era vista como uma ferramenta de integração entre o Estado e o setor privado. Logo, o mercado é responsável por construir o objeto contratual que seria executado em um regime de parceria, desde a sua concepção até sua execução.

O objetivo do diálogo competitivo reside em organizar e sistematizar esse sistema jurídico brasileiro na área da Nova Lei de Licitações, a partir de inovações pontuais ou substantivas, ligadas às licitações internacionais. Como afirmam Rocha, Vanin e Figueiredo (2021, p. 269), como por exemplo, o âmbito de aplicação e a definição do objeto, a vedação de tratamento diferenciado entre empresas brasileiras e estrangeiras por agentes públicos, a vedação de participação de pessoas físicas ou jurídicas sancionadas ou inidôneas, a margem de preferência do objeto a ser contratado, o regime jurídico das licitações internacionais, como também a documentação para a habilitação das empresas em diálogo, a dispensa de licitação e a dispensa de cláusula de declaração de foro.

6 O PROCEDIMENTO DO DIÁLOGO COMPETITIVO NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES

O diálogo competitivo é definido no artigo 6.º, inciso XLII, da Nova Lei de Licitações como uma modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentarem proposta final após o encerramento dos diálogos. Rodrigues (2021) reforça que a Administração Pública não poderá divulgar aos demais licitantes participantes do diálogo as soluções ou dados sigilosos comunicados por um licitante sem seu consentimento.

A definição legal do procedimento apresenta-se no conceito de diálogo competitivo no art. 6.º, XLII, como uma modalidade de licitação que visa à contratação de obras, serviços e compras, em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o objetivo de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar suas propostas finais após o encerramento dos diálogos.

Essa modalidade aspira contratar objeto que tenham as seguintes condições destacadas no art. 32 da Lei 14.133/2024: inovação tecnológica ou técnica, impossibilidade de o órgão ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado e impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente para a administração.

O procedimento dar-se-á pela administração pública por divulgação eletrônica do edital, suas necessidades e suas exigências já definidas objetivamente para pré-seleção dos licitantes, no prazo de no mínimo 25 (vinte e cinco) dias úteis para manifestação de interesse em participar do processo. Para isso, os licitantes devem atender aos requisitos do instrumento convocatório.

O objetivo da fase de diálogo é identificar uma ou mais soluções que atendam às necessidades da administração pública. Em seguida, deverá declarar que o diálogo foi concluído, juntar aos autos do processo os registros em ata e as gravações da fase dessa modalidade e iniciar a fase competitiva com a divulgação de outro edital contendo a especificação da solução que cumpra as necessidades e os critérios objetivos. Dessa maneira, a Administração fixará um prazo não inferior a 60 (sessenta) dias úteis para selecionar a proposta mais vantajosa.

Na fase competitiva, a Administração analisará as propostas dos licitantes pré-selecionados para a fase de diálogo. Logo após análise, definirá a proposta vencedora. O processo licitatório será conduzido por comissão de contratação composta de pelo menos 3 (três) servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da

Administração, ainda admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão.

Portanto, essa nova modalidade é uma ferramenta útil para as administrações públicas, pois aumenta a eficiência e a qualidade da contratação, além de diminuir os custos e o tempo de execução dos projetos. Como também promove a participação de todos os interessados, garantindo a igualdade de condições para todos os licitantes. Recentemente, Couto e Capagio (2021) examinaram a importância do controle externo feito pelo órgão público para monitorar e manifestar-se sobre os princípios da legalidade, a legitimidade e a economicidade do processo licitatório, previamente à celebração do contrato.

6.1 Critérios de julgamento

No Direito Europeu, o diálogo competitivo deve ser julgado obrigatoriamente pelo critério da melhor relação qualidade e preço, de acordo com o disposto no artigo 30.º, n.º 1, da Diretiva 2014/24/UE, conforme diz:

[...] Só podem participar no diálogo os operadores económicos convidados pela autoridade adjudicante após a avaliação das informações prestadas. As autoridades adjudicantes podem limitar o número de candidatos convidados a participar no procedimento nos termos do artigo 65.o. Os contratos são adjudica dos exclusivamente com base no critério da proposta economicamente mais vantajosa tendo em conta a melhor relação qualidade/preço nos termos do artigo 67.o, n.o 2. (UNIÃO EUROPEIA, 2014, p. 111).

Assim, há bens, serviços e obras nos quais o mais vantajoso é alcançado exclusivamente pelo menor preço, mas o mais adequado é o critério qualidade/preço.

Por outro lado, na Lei n.º 14.133/2021, não há norma clara sobre isso, mas os incisos VIII e X do § 1.º do art. 32 mencionam, respectivamente, a "proposta mais vantajosa" e na "contratação mais vantajosa".

Embora não possamos verificar no texto brasileiro uma taxatividade em relação ao critério a ser utilizado, é recomendável que o diálogo competitivo seja julgado pelo critério da técnica e preço (art. 36, § 1.º, V, da Lei n.º 14.133/2021).

O procedimento de manifestação de interesse – PMI (art.81, da Lei n.º 14.133/2021) traz uma fase dialógica antes de abrir o processo licitatório. Nesse caso, a Administração sequer está obrigada a dar seguimento a um novo edital de uma licitação, ou seja, pode haver desistência. Isso pode gerar uma licitação deserta ou modelagem incompleta.

Nesse sentido, de acordo com Rodrigues (2021), o procedimento manifestação de interesse e o diálogo competitivo têm a participação da iniciativa privada nas contratações públicas. Por outro lado, há diferenças: o primeiro não constitui uma modalidade licitatória, mas sim um procedimento auxiliar de licitação. Assim, os incentivos trazidos pelos participantes ocorrem previamente à abertura do processo licitatório. Em seguida, o diálogo enuncia uma modalidade licitatória, de maneira que as possibilidades, as análises e a definição da contratação são realizadas durante a licitação.

Como também, há a contratação integrada, na qual é aplicada para obras e serviços de engenharia. Logo, não há um diálogo para construir a solução almejada, diferentemente, do diálogo que visa compras, serviços e obras. No entanto, de acordo com Pires e Parziale (2022), por meio da contratação integrada, a Administração Pública adquire o pacote para as licitações de obras e serviços de engenharia. Nesse procedimento, a Administração passa para o contratado a responsabilidade de elaborar e desenvolver o projeto básico e executivo, executar obras e serviços de engenharia, abastecer bens ou prestar serviços especiais para a Administração. Porém, o contratado assume obrigações mais gravosas, pois a execução abarca uma parcela considerável de riscos ao contratado.

6.2 Hipóteses de aplicação do diálogo competitivo

Em linhas gerais, é possível dizer que o diálogo competitivo serve para licitar objetos com complexidade. Desse modo, para Filho (2022, p. 51), tais objetos estão ligados a inovação relacionada aos seguintes aspectos:

- a. Técnica;
- b. Jurídica;
- c. Financeira.

Essa ferramenta poderá ser utilizada quando a Administração Pública perceber que há uma determinada complexidade técnica no objeto, do qual seja necessária uma intervenção do mercado, ou complexidade jurídica, como, por exemplo, os contratos de concessão das PPPs.

Nesse sentido, a Administração sabe que há soluções melhores para sanar algum desafio do seu objeto. No entanto, o diálogo competitivo não demanda suprir as deficiências da fase competitiva, mas sim na fase de definição do objeto a ser licitado.

A Administração Pública precisa contratar bens ou serviços que tratem de inovação tecnológica ou técnica, como, por exemplo, melhorar seu acesso à rede mundial de

computadores, a *Internet*. Nesse caso, pode-se abrir um diálogo competitivo para as empresas colocarem sua melhor inovação para favorecer a Administração.

Destarte, um objeto que impossibilite o órgão ou entidade ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado ou impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pela Administração.

Por conseguinte, a primeira vez que o diálogo competitivo foi estabelecido no Brasil foi pela Portaria 4.951, da Central de Compras da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, do Ministério da Economia, que em seu artigo 1.º instaurou o diálogo competitivo 01/2021, do qual criou-se uma comissão técnica responsável por conduzir o processo para contratar uma solução para melhorar a eficiência energética dos prédios localizados na Esplanada dos Ministérios.

Esta portaria em seu artigo 1.º diz o seguinte:

Designar os servidores para, sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão Especial para condução do Diálogo Competitivo n.º 1/2021 que visará contratação de solução para o desenvolvimento de medidas sustentáveis à eficiência energética dos prédios situados na Esplanada dos Ministérios. (BRASIL, 2021, sem página).

Devido as instalações antigas e modelos de consumo ineficientes dos prédios, a Administração recorreu à nova modalidade para sanar tal projeto. As propostas sugeridas são diversas, tais como a troca de equipamentos elétricos antigos, investimentos em geração distribuída ou autoprodução energética do entorno. Além disso, o diálogo competitivo poderá buscar benefícios adicionais ao projeto, personalizado de soluções de financiamento para o objeto contratado.

7 DESAFIOS E VANTAGENS NA APLICAÇÃO DO DIÁLOGO COMPETITIVO NO BRASIL

Os desafios estão no custo de transação do procedimento, pelo qual o fato de dialogar é trabalhoso e requer mais tempo. Aliás os prazos são muito alongados.

Ademais, boas escolhas dependem de um elevado nível de conhecimento, portanto, requer capacitação da equipe de comissão técnica para que haja sensibilidade para percepção de oportunidades contratuais e soluções efetivamente inovadoras. Além disso, é necessária a contratação de um profissional que assessorar tecnicamente a comissão.

Também é importante salientar que os membros da comissão devem assinar termo de confidencialidade e abster-se de atividades que possam configurar conflito de interesses. Desse modo, os licitantes já estão compartilhando do que possivelmente podem oferecer de fato, numa situação real - e não distante.

Outros desafios estão associados ao Poder Público, que dará o teor para estimular a atratividade da modalidade. Como criar "um ambiente" que estimule a confiança, segurança e em que os licitantes enxerguem a vantagem em abrir suas melhores práticas e soluções.

Dessarte, um desafio destacado por Calasans Junior (2021) está no receio de que as alternativas de execução previamente selecionadas favorecerem apenas, ou preponderantemente, aos interesses dos licitantes daquele processo licitatório, o que pode evidenciar uma possível investigação desse processo para prevenir ou coibir diálogos direcionados entre agentes públicos e licitantes. Assim, um exemplo de investigação trazido pelo autor é a “Operação Lava Jato”, cuja investigação ocorreu em 2014, no Brasil, pelo Ministério Público Federal do estado do Paraná que revelou um esquema de corrupção na Petrobras e em grandes obras de infraestrutura.

Por outro lado, as vantagens estão ligadas à aproximação da Administração ao mercado como forma de ver os futuros contratados como atores que são estimulados a colaborar com as necessidades da Administração, reduzindo a desconfiança e a distância. É importante destacar o aprimoramento e capacitação da comissão, pela qual, com a prática, haverá o desenvolvimento de habilidades.

À vista disso, para corroborar com tal ideia Spitzcovsky (2022, p.16) diz que [...] o diálogo competitivo (arts. 6.º, XLII, 28, V, e 32), objetiva a busca de melhores soluções, junto à iniciativa privada, para demandas da Administração.

Esta modalidade está em processo de amadurecimento e tem o objetivo de viabilizar melhores produtos e serviços nas contratações públicas, levando em consideração a inovação e a qualidade do objeto contratado.

Adicionalmente, há possibilidade para os novos participantes que ainda não conhecem o universo das compras públicas, seja na instância federal, estadual ou municipal, disputarem contratos com a apresentação de soluções para a Administração Pública, potencializando suas empresas. Como também, o governo poderá ter acesso a tecnologias e metodologias do mercado de difícil conhecimento ou oportunidade de contratação.

Nesse sentido, conforme Matos, Alves e Amorim (2023), essa modalidade intenta inovar uma fase de diálogo entre licitantes e Administração Pública, na qual as empresas participantes

compartilham sua expertise e oportunidades, modelando um processo licitatório de obra pública semelhante ao estado da arte de avanços tecnológicos e técnicos.

Com o diálogo competitivo, o Brasil ofertará aumento do nível de serviços e se aproximará do modelo de países desenvolvidos que já utilizam o método nas contratações. Dessa forma, fomentará a inovação tecnológica impulsionada pela pandemia, que, segundo o Brazillab, primeiro hub de inovação Govtech do Brasil e da América Latina, lançou-se o mapa Govtech, estudo sobre o parâmetro de empresas brasileiras focadas em tecnologias para o setor público. De acordo com o estudo, mais de 470 startups e pequenas e médias empresas (PMEs) ofertam atualmente soluções para desafios públicos, prestando serviços, colaborando ou manifestando interesse em auxiliar com entes públicos no país nos últimos quatro anos.

Por fim, dito por Pires e Parziale (2022), esse procedimento deve ser utilizado pela Administração em complexidade do objeto da licitação, com o aprimoramento da iniciativa privada, de modo a estabelecer as especificações da obra, serviço ou compra que se pretenda proceder. Portanto, essa nova modalidade empenha-se em buscar objetivos mais flexíveis dentro do que o interesse público deseja para solucionar tais desafios.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa se propôs a analisar como a nova modalidade de licitação chamada Diálogo Competitivo versa na legislação brasileira, bem como os desafios e vantagens na prática das licitações e contratações da administração pública no Brasil. Para isso, foi analisado o histórico desse procedimento no âmbito europeu por meio do diálogo concorrencial, do qual inspirou o diálogo competitivo aplicada na legislação brasileira.

A Nova Lei de Licitações trouxe diversas novidades no que concerne as modalidades extintas, como a tomada de preço e o convite, mas com a implementação do diálogo competitivo, cuja função é dar celeridade e eficiência ao processo licitatório. Além disso, busca inovar e desenvolver a aquisição de bens e prestação de serviços.

Destarte, esse procedimento contribui para aproximar o mercado e a Administração Pública para desenvolver práticas inovadoras, identificar melhores soluções para atender às necessidades específicas da administração.

Em síntese, verificou-se que a inspiração europeia tem forte influência nos moldes da legislação brasileira. Dessa maneira, é possível observar as vantagens ligadas à aproximação da administração ao mercado como forma de enxergar os futuros contratados como atores, dos quais são estimulados a colaborar com as necessidades da Administração, reduzindo a

desconfiança e a distância. É importante destacar o aprimoramento e capacitação da comissão, pela qual, com a prática, vai havendo o desenvolvimento de habilidades.

Por outro lado, os desafios, tanto no âmbito Europeu quanto brasileiro, incluem a confidencialidade, ou seja, o respeito ao sigilo - na fase de reuniões. Mesmo com gravações e atas, a Administração deve manter em sigilo as soluções propostas dos licitantes na fase do diálogo, sendo repassadas aos demais licitantes se houver consentimento.

Apesar das averiguações, este trabalho apresenta alguns limites consideráveis. O primeiro é a dificuldade de literatura específica sobre a nova modalidade do diálogo competitivo. A segunda são estudos escassos acerca da literatura estrangeira sobre o tema diálogo concorrencial.

Logo, como essa modalidade é recente, acredita-se que esse tema será mais abordado e pesquisado a partir da utilização da Administração Pública e novas experiências que contribuirão para estudos futuros acerca das contratações dialógicas entre Administração Pública e contratados.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, [1998]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 08 mar. 2024.
- BRASIL. **Decreto n.º 4.951, de 29 de abril de 2021**. Dispõe sobre a designação de servidores para comporem a comissão para condução do Diálogo Competitivo nº 01/2021 da Central de Compras da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, do Ministério da Economia. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-4.951-de-29-de-abril-de-2021-317003862>?Brasília, DF, seção 2, n. 80, p. 25. 30 abril 2021. Acesso em: 27 de out. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília: Presidência da República, [2021]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm?origin=instituicao. Acesso em: 11 mar. 2024.
- CALASANS JUNIOR, José. Manual da Licitação. Barueri: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559770298. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770298/>. Acesso em: 02 abr. 2024.
- COUTO, Reinaldo; CAPAGIO, Álvaro do C. **Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. São José dos Campos: SRV Editora LTDA, 2021. E-book. ISBN

9786555598223. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598223/>. Acesso em: 15 mar. 2024.

FILHO, Marcílio da Silva F. **Nova lei de licitações e contratos administrativos comentada**. São José dos Campos: SRV Editora LTDA, 2022. *E-book*. ISBN 9786553622593. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622593/>. Acesso em: 27 mar. 2024.

MATOS, Marilene Carneiro; ALVES, Felipe Delenogare; AMORIM, Rafael Amorim de; **A Nova Lei de Licitações e Contratos: Lei nº 14.133/2021: debates, perspectivas e desafios**. Brasília: Câmara dos deputados, Edições Câmara 2023. Versão e-book. Modo de acesso: livraria.camara.leg.br. Disponível, também, em formato impresso. ISBN 978-85-402-0895-7. Acesso em 06 mai. 2024.

PIRES, Antonio Cecílio M.; PARZIALE, Aniello. **Comentários à Nova Lei de Licitações Públicas e Contratos Administrativos: Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021**. São Paulo: Grupo Almedina, 2022. *E-book*. ISBN 9786556274416. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556274416/>. Acesso em: 08 abr. 2024.

ROCHA, Wesley; VANIN, Fábio S.; FIGUEIREDO, Pedro Henrique Poli de. **A Nova Lei de Licitações**. São Paulo: Grupo Almedina, 2021. *E-book*. ISBN 9786556273785. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556273785/>. Acesso em: 06 maio 2024.

RODRIGUES, Rodrigo B. **Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. São José dos Campos: SRV Editora LTDA, 2021. *E-book*. ISBN 9786555598230. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598230/>. Acesso em: 15 abr. 2024.

SPITZCOVSKY, Celso. **Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: principais diretrizes e mudanças**. São José dos Campos: SRV Editora LTDA, 2021. *E-book*. ISBN 9786555598032. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598032/>. Acesso em: 22 abr. 2024.

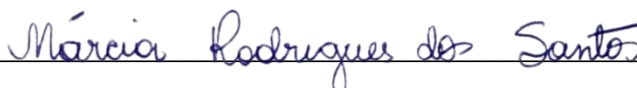
THAMAY, Rennan Faria K.; JÚNIOR, Vanderlei G.; MACIEL, Igor M.; et al. **Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada**. São José dos Campos: SRV Editora LTDA, 2021. *E-book*. ISBN 9786555597646. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555597646/>. Acesso em: 10 maio 2024.

UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho**, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE. Jornal Oficial da União Europeia, L 94, p. 65-242, 28 mar. 2014.

DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS, graduada em Licenciatura Plena em Pedagogia pela Universidade Estadual do Piauí-UESPI, declaro para o Centro Universitário UNINOVAFAPI que revisei o Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito intitulado **NOVA LEI DE LICITAÇÕES 14.1333/2021**: a nova modalidade do diálogo competitivo, dos alunos JAQUELINE RODRIGUES DA ROCHA e LAÍS IANARA DA SILVA LIMA. Declaro ainda que o presente trabalho encontra-se de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Teresina, 15 de novembro de 202024.



Márcia Rodrigues dos Santos

CPF: 013.126.543-17